LEI COMPLEMENTAR Nº 090 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

PUBLICADO NO ÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA EM 15/02/2023

Altera e acrescenta parágrafos ao art. 56, da Lei Complementar Municipal nº 68 de 30 de setembro de 2019, que instituiu o Código de Posturas do Município de Planura, com alteração dada pela Lei Complementar Municipal nº 76 de 26 de agosto de 2021, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PLANURA** aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados e acrescidos parágrafos ao art. 56, da Lei Complementar Municipal nº 68 de 30 de setembro de 2019, que instituiu o Código de Posturas do Município de Planura, com alteração dada pela Lei Complementar Municipal nº 76 de 26 de agosto de 2021, os quais passam a viger com a seguinte redação:

Art. 56 - (...).

§ 1º *Ao se constatar que há animais de grande porte soltos em logradouros públicos a Polícia Militar de Minas Gerais será acionada para confecção do REDS e demais providências.*

§ 2º *O proprietário que deixar animais de grande porte soltos em logradouros públicos será notificado, por escrito, a providenciar a retirada no prazo máximo de até 1 (uma) hora, a contar do horário de emissão do REDS.*

§ 3º *Não sendo cumprida a notificação de retirada no prazo constante do §2º, os animais serão apreendidos, recolhidos e destinados pelo município, sob o gerenciamento e supervisão da Secretaria de Meio Ambiente, a local adequado, seguro e salubre, mediante fotografia para fins de identificação e registro do seu estado físico no ato do recolhimento, sob aplicação de multa diária, por animal, no valor de 5 UFM (Unidade Fiscal do Município).*

§ 4º *Havendo reincidência infracional do proprietário, o mesmo será notificado por escrito nos termos do parágrafo 2º, e no caso de descumprimento, segue o disposto no parágrafo 3º, com alteração e majoração da multa diária para 10 UFM (Unidade Fiscal do Munícipio).*

§ 5º *Os animais recolhidos pelo Município, deverão ser retirados pelo proprietário no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da notificação administrativa, mediante o pagamento integral da multa constante nos parágrafos 3º e 4º, bem como o devido reembolso ao Município de todas as despesas geradas com o recolhimento, guarda e manutenção do animal.*

§ 6º *Exaurido o prazo de retirada do animal pelo proprietário previsto no §5° deste artigo, o Município fica autorizado a realizar o leilão do animal.*

§ 7º *Realizado o leilão do animal e sendo o valor arrematado suficiente para cobrir o débito do proprietário junto ao Município, o valor remanescente, se houver, será*

repassado a entidades sem finalidade lucrativa e/ou às pessoas carentes do Município de Planura.

***§ 8º** Não havendo viabilidade econômica e competitiva para realização do leilão previsto no § 6° deste artigo, o Município poderá realizar a doação do animal, com base em laudo de avaliação confeccionado pela Comissão de Avaliação do Acervo Patrimonial do Município, que ateste o baixo valor de mercado do animal.*

***§ 9º** Os critérios para a doação do animal serão condicionados ao donatário que comprovar obter espaço físico adequado, seguro, salubre e permanente para as condições naturais de vida do animal.*

***§ 10.** Havendo vários interessados em receber a doação do animal, comprovando obter os mesmos critérios estabelecidos no § 9° deste artigo, o critério de desempate se dará por sorteio.*

***§ 11.** Será considerada reincidência infracional do proprietário, o cometimento de nova infração, dentro do prazo de até 3 (três) meses da primeira notificação.*

***§ 12.** No caso de animais de grande porte, sem marcação que faça referência ao seu proprietário, este será imediatamente recolhido, e caso venha a ser descoberta a propriedade do animal a presente lei será aplicada em face do proprietário.*

***§ 13.** Os animais portadores de raiva ou moléstia contagiosa serão de competência da Vigilância Ambiental, a qual poderá adotar medidas estabelecidas em regulamento próprio para solucionar a situação.*

***§14.** Será obrigatória a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheiras para a circulação de cães em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, das seguintes raças: "mastim napolitano ", "pitbull", "rottweiller ", "american stafforshire terrier ", "fila brasileiro", "pastor alemão", "labrador" e raças derivadas ou variações de qualquer dessas raças.*

***§15**. O Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente designará servidor lotado na pasta para formalizar notificação por escrito, para fins de orientação dos fatos ao infrator, já fazendo constar a penalidade que eventualmente será aplicada em caso de reincidência, correspondente à multa de 1 UFM (Unidade Fiscal do Munícipio).*

***§16.** Para os procedimentos administrativos previstos nesse artigo fica concedido ao suposto infrator o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa relativa a aplicação da multa junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.*

***§17.** Será regulamentado através de Decreto pelo Poder Executivo, os critérios e procedimentos para realização de leilão e destinação de valores remanescentes destes, mediante ampla divulgação dos atos.*

Art. 2º Eventuais despesas relacionadas ao recolhimento dos animais descritos nesta Lei ficam desde já autorizadas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal nº 76, de 26 de agosto de 2021.

Planura/MG, 15 de fevereiro de 2023.

Antonio Luiz Botelho
Prefeito